



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PROVIMENTO Nº 17 / 2005 (Pub. D.J. 01/11/2005)

Dispõe sobre os procedimentos cabíveis em caso de concessão de fiança criminal; recolhimento do valor arbitrado, cassação, reforço, quebra, perda e devolução.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das suas atribuições, conferidas pelo art. 94, inciso XVI, alínea "e", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba,

Considerando a necessidade de unificar os procedimentos de recolhimento da fiança criminal arbitrada e as hipóteses de sua cassação, reforço, quebra, perda e devolução;

Considerando o teor dos arts. 334 a 347 do Código de Processo Penal e o art. 2º, VI, da Lei Complementar 79, de 07 de janeiro de 1994, resolve:

Art. 1º. Os valores arbitrados a título de fiança, em autos de inquérito, na comunicação de flagrante ou na ação penal, serão depositados em conta judicial remunerada e vinculada ao processo, em estabelecimento bancário oficial.

§ 1º. Quando arbitrada a fiança pelo Juízo, o cartório expedirá ofício dirigido ao estabelecimento bancário designado, em duas vias, ficando uma nos autos e outra entregue à parte, para providências junto ao banco.

§ 2º. Somente à vista do comprovante bancário original de depósito da fiança e sua juntada aos autos, expedir-se-á alvará judicial em favor do réu para o qual foi concedida a fiança.

§ 3º. Terá preferência para o depósito que trata o *caput*, a agência bancária instalada no prédio do fórum da Comarca e, à falta desta, a existente na Comarca.

§ 4º. Eventual reforço da fiança também obedecerá os ditames deste artigo e seus valores depositados na mesma conta já aberta para fiança do réu.

Art. 2º. Se a fiança for declarada sem efeito ou cassada, ou diante do trancamento ou arquivamento do inquérito policial, ou do trânsito em julgado da sentença absolutória ou declarada extinta a ação penal, proceder-se-á a devolução do numerário depositado, corrigido, a quem prestou a fiança ou seus sucessores, mediante requerimento ao juízo processante, expedindo-se alvará de liberação, observado o art. 337 do CPP.

Art. 3º. Passando em julgado a sentença penal condenatória em desfavor daquele que prestou a fiança, se considerada esta perdida no curso do processo-crime, na forma dos arts. 344 do CPP, após pagas as custas e taxas devidas à Justiça Estadual e eventuais condenações que importem em numerários, o saldo será recolhido através de GRU no Banco do Brasil, em favor do Fundo Penitenciário

Nacional – FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, código identificador 14601-3, juntando-se comprovante nos autos.

Parágrafo único. Se, no curso do processo-crime, a fiança tiver sido quebrada, na forma dos arts. 327 e 328 do CPP, o procedimento será idêntico ao do *caput*, revertendo-se metade do valor ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e devolvendo-se ao réu a outra metade, após pagas as custas e taxas devidas à Justiça Estadual e eventuais condenações que importem em numerários.

Art. 4º. Sempre que trazido comprovante de depósito aos autos ou quando for, ao final, procedido levantamento da quantia, a escrivania anotar no livro referido no art. 329 do CPP, na folha destinada ao termo do afiançado depositante, o número da conta e o valor recolhido, bem como a folha dos autos na qual foi inserido o comprovante.

Art. 5º. Tratando-se de fiança concedida em dia não útil ou após o encerramento do expediente bancário, o valor da fiança arbitrada poderá ser entregue ao analista judiciário ou a quem o substitua, mediante recibo ao prestador da fiança e anotação nos autos.

Parágrafo único. No primeiro dia útil após a percepção do valor arbitrado, deverão ser tomadas pelo recebedor as providências necessárias ao depósito dos valores, na forma do art. 1º desta Resolução.

Art. 6º. A escrivania deve fazer conclusão dos autos, após trânsito em julgado, para as providências deste provimento, evitando-se que os valores das fianças permaneçam desnecessariamente depositados em contas vinculadas ao juízo.

Art. 7º. Por ocasião de correições e inspeções, a Corregedoria Justiça observará o cumprimento desta Resolução.

Art. 8º. Este provimento entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, 27 de outubro de 2005.

Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Corregedor-Geral da Justiça